



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RI..

Sessão de 23 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.774

Recurso nº - 38.929 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980.

Recorrente - SINIBALDO TROMBINI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao julgamento do processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, o que foi decidido neste, pois este é prejudgado daquele ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINIBALDO TROMBINI:

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/006.265/81-46

RECURSO N.º: - 38.929

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.774

RECORRENTE: - SINIBALDO TROMBINI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, domiciliado e residente à Av. Manoel Ribas, 3.795, Curitiba, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 35 a 39, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 04, interpõe recurso a este Conselho.

A ementa da decisão monocrática é a seguinte: "A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada pela renúncia a rendimentos que devem integrar a base de cálculo do tributo, reflete-se na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa. Mantida a exigência no processo da pessoa jurídica, é de se aplicar o princípio da decorrência ao da pessoa física".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 06 a 08, como em seu recurso, de fls. 46 a 55, são em síntese:

Preliminarmente, o lançamento é nulo por falta de embasamento legal, pois ele só será efetivado contra a pessoa jurídica, após a decisão em última instância do processo, através do qual pretende a Fazenda Nacional caracterizar a suposta omissão de receitas, que deu origem à presente exigência. Se ainda não foi concretizado tal lançamento, como autuar a pessoa física? É isto o que

diz o Ministro Armando Rolemberg no Agravo em MS 74.305-SP, cuja ementa é transcrita.

Entende a recorrente que a fiscalização agiu precipitadamente. Cabe à autoridade julgadora coibir esta arbitrariedade. Em nome da segurança e do resguardo de eventual prejuízo à Fazenda Nacional não pode o fisco agir contrariamente à lei. A morosidade da máquina administrativa não ocorre por causa do contribuinte.

Também no mérito não pode prosperar a exigência fiscal. No processo principal foi descaracterizada a hipótese de incidência da norma legal tributária ao caso versado nos autos, pois a empresa não era proprietária do terreno. Portanto, não há reflexo.

O contribuinte não obteve a disponibilidade jurídica ou econômica da renda supostamente distribuída, se considerarmos a inocorrência do fato gerador.

Conforme foi dito no processo da pessoa jurídica, o terreno é de propriedade dos sócios; os recursos utilizados se originaram das demais empresas que constituem o grupo; a pessoa jurídica só fez registrar em sua contabilidade o custo de cada construção e manteve o saldo em conta do Ativo Circulante e a empresa não é detentora de qualquer direito sobre os referidos imóveis.

Se os aluguéis apurados pela fiscalização não podem ser imputados à pessoa jurídica, com mais razão não se pode concluir que tais rendimentos foram distribuídos às pessoas físicas. Que rer que a empresa construtora cobre aluguéis de seus sócios, quando estes são os legítimos proprietários, é ferir os princípios elementares do Direito.

É o relatório.

V O T O

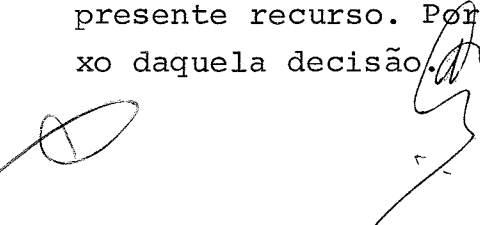
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a CONSTRUTORA INDUSTRIAL BARIGUI LTDA. No dia 20 de outubro de 1982 o recurso, referente a esta pessoa jurídica, foi a julgamento e os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, negaram-lhe provimento. A ementa do acórdão nº 101-73.695, na parte relacionada com a decorrência, é esta: "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não tendo, uma pessoa jurídica, recebido o aluguel a que tinha direito, deixou de oferecer receitas à tributação e, portanto, omitiu-as, devendo ser tributada por isso".

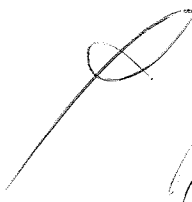
Diz o contribuinte que é proprietário do terreno e a pessoa jurídica não pode cobrar aluguel. Se a própria empresa e o contribuinte dizem que a pessoa jurídica construiu as casas, é lógico que a empresa se tornou, de qualquer maneira, condômina das casas. Por este condomínio ela deveria receber alguma recompensa. O que poderia ser discutido seria a importância, mas não o direito a recebê-lo. O Direito não concede uma empresa construir umas casas e não ter participação econômica em nada. Isto é contrário ao próprio empreendimento industrial. Portanto, se a empresa deveria receber uma determinada importância, esta dever-se-ia constituir em receita, que seria tributada pelo Imposto de Renda. Se a quantia não foi oferecida, teve como causa a omissão de receita.

Isto já foi decidido por esta Câmara, como já foi dito. A decisão se tornou, desde aquele dia, um prejudgado para o presente recurso. Por isso, é de se aplicar no caso em tela o reflexo daquela decisão.



V. V.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 

 *Agostinho Serrano Filho*
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR